



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
CNPJ: 28.983.630/0001-42

DOCUMENTO OFICIALIZAÇÃO DE DEMANDA (DOD)

Sector Requisitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
Responsável pela Demanda: FÁBIO DA CONCEIÇÃO MIRANDA– Secretário(a) Municipal de Educação	
E-mail: Secretariasemedcurua@gmail.com	Telefone: (93) 99245 - 2638

INFORMAÇÕES DO OBJETO			
TIPO DO ITEM			
SERVIÇO: (X) Continuada () Não continuada		BENS/MATERIAIS: () Comuns de Consumo (x) Comuns	
FORMA DE CONTRATAÇÃO SUGERIDA: () Pregão Eletrônico. OBS: Para a hipótese de pregão, assinalar: Sistema de registro de preços/ata de registro de preços: () SIM () NÃO () Concorrência () Dispensa de licitação (doravante, com a Lei n. 14.133/2021, na forma eletrônica)* (x) Dispensa de licitação (doravante, com a Lei n. 14.133/2021, na forma presencial)* () Inexigibilidade () Adesão à ata de registro de preços de outro(s) Órgão(s) *OBS: Os valores para contratação direta/dispensa de licitação estão previstos artigo 75, inciso VIII e §6, da Lei Federal nº 14.133/2021, atualizados anualmente por meio de Decreto.			
Descrição do Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CAPACITADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE ESCOLAR DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CURUÁ/PA.			
DETALHAMENTO DOS ITENS:			
ITE M	DESCRIÇÃO	QTD	UNIDADE DE MEDIDA



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
CNPJ: 28.983.630/0001-42

1	ROTA FLUVIAL- Sai da Comunidade São Pedro, embarcação fluvial, Percorrendo a Comunidade até o porto da Escola Antônio Gomes Marinho (Rio da Ilha), horário de funcionamento da rota a tarde, some, quantidade de alunos a serem atendidas será 23.	3	Mês
2	ROTA FLUVIAL: Sai da comunidade Espírito Santo, embarcação fluvial, saída da comunidade de Espírito Santo, passando pela comunidade de Santo Antonio, até o porto da escola Antonio Gomes Marinho, Alunos do Some, horário da rota será no turno da tarde, quantidade de alunos é 18.	3	Mês
3	ROTA FLUVIAL: Saindo da comunidade Boa Esperança, embarcação fluvial, passando pelas comunidades circunvizinhas até o porto da Escola Antonio Gomes Marinho, horário da rota será no turno da tarde, quantidade de alunos é 31.	3	Mês
4	ROTA FLUVIAL: Saindo da localidade lago do capixaba, percorrendo as comunidades circunvizinhas até o porto da escola nossa Senhora do Livramento, comunidade arará, horário da rota será no turno da manhã, quantidade de alunos é 10.	3	Mês
5	ROTA FLUVIAL: Saindo da comunidade Barreirinha, percorrendo a comunidade de ilha verde até a escola santa Maria (barreirinha), horário da rota será no turno da manhã, quantidade de alunos é 12.	3	Mês
6	ROTA FLUVIAL: Saindo da Comunidade arará, embarcação fluvial, percorrendo as comunidades circunvizinhas até a comunidade de Curuá, horário da rota será no período da tarde, quantidade de alunos 36 (ensino médio-Some).	3	Mês
7	ROTA FLUVIAL: Saindo da Comunidade Santo Antonio, embarcação fluvial, até a escola Espírito Santo (comunidade Espírito Santo), horário da rota será no período da tarde, quantidade de alunos 30.	3	Mês
8	ROTA FLUVIAL: Saindo da comunidade São Pedro, embarcação fluvial, percorrendo toda a comunidade até a escola Manoel Valente Picanço (comunidade São Pedro), horário da rota será no período tarde quantidade de alunos 14.	3	Mês
9	ROTA FLUVIAL: Saindo da comunidade São Pedro, embarcação fluvial, percorrendo toda a comunidade até a escola Manoel Valente Picanço (comunidade São Pedro) horário da rota será no período da tarde, quantidade de alunos 15.	3	Mês
20	ROTA FLUVIAL: Saindo da comunidade São Pedro, embarcação fluvial, percorrendo toa a comunidade São Francisco, percorrendo toda a comunidade até a Escola Silvanira Carvalho (comunidade São Pedro) horário da rota será no período da manhã quantidade de alunos 40.	3	Mês
11	ROTA FLUVIAL: Saindo da Comunidade São Francisco, embarcação fluvial, percorrendo toda a comunidade até a escola Silvanira Carvalho (comunidade São Francisco Rio da Ilha) horário da rota será no período da tarde, quantidade de alunos 17.	3	Mês
12	ROTA FLUVIAL: Saindo da Comunidade Iranduba, embarcação fluvial, percorrendo toda a comunidade até a escola Princesa Izabel (comunidade Costa da Madalena), horário da rota será no período da manhã, quantidade de alunos 10.	3	Mês
13	ROTA FLUVIAL: Saindo da Comunidade Ourives, embarcação fluvial, percorrendo toda a comunidade até a escola Santo Antonio II (comunidade de Ourives) horário da rota será no período da tarde, quantidade de alunos 15.	3	Mês
14	ROTA FLUVIAL: Saindo da Comunidade Ourives, embarcação fluvial, percorrendo toda a comunidade até a Escola Santo Antonio II, (comunidade de Ourives) horário da rota será no período da manhã, quantidade de alunos 21.	3	Mês
15	ROTA FLUVIAL: Saindo da Comunidade Vira-Volta, embarcação fluvial, percorrendo toda a comunidade até a Escola Adrião Bentes (comunidade de Vira-Volta) horário da rota será no período da manhã, quantidade de alunos 07.	3	Mês

JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CURUÁ vem através deste Documento Oficial de Demanda – DOD, solicitar com extrema Urgência a necessidade de “Contratação de pessoa jurídica capacitada para prestação de serviços de transporte escolar para os alunos da rede escolar de ensino do município de Curua/Pa.

A prestação do serviço de transporte escolar é imprescindível para garantir o acesso à educação dos alunos, conforme determina o artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal e a Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN), que estabelecem o direito ao transporte escolar



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
CNPJ: 28.983.630/0001-42

gratuito, como condição de acesso e permanência dos estudantes na rede pública de ensino. Desse modo, a inércia na prestação deste serviço configura omissão do Poder Público e viola diretamente a obrigação constitucional de garantir a educação à população.

A contratação emergencial ora requerida tem seu respaldo no resultado **do Pregão SRP nº 006/2022**, onde não houve aditivo de algumas rotas do processo licitatório acima citado, resultando na ausência de um contrato vigente que assegure a continuidade do serviço de transporte escolar no município de Curuá especificamente região de várzea, sendo que as aulas tem um calendário especial, onde as aulas teve seu início no mês Agosto de 2024 e vai até fevereiro de 2025, por tanto é um serviço contínuo não podendo assim interromper os serviços de transporte escolar para que não haja evasão escolar dos alunos matriculados nessa região.

Diante do exposto e considerando que estamos no último bimestre do ano letivo de 2024, conforme o Calendário Escolar Municipal, com previsão de término em 28 de Fevereiro de 2025, com isso não há tempo hábil para a realização de um novo processo licitatório sem comprometer o acesso dos estudantes ao ensino, o que exige a adoção de uma solução de caráter emergencial.

É dever desta municipalidade assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais, de forma ininterrupta, para atender às necessidades da população, especialmente no que se refere ao programa de transporte escolar. A ausência de contratação para o período entre 02 de janeiro e 20 de fevereiro de 2025 resultaria em prejuízos irreparáveis ao direito dos alunos à educação, impedindo-os de concluir o ano letivo dentro do prazo previsto.

O Município não pode, portanto, negligenciar a necessidade de disponibilizar os serviços de transporte escolar em face de um novo processo licitatório, que, além de demandar tempo, colocaria em risco a regularidade das atividades educacionais e comprometeria as condições de estudo dos alunos que dependem desse serviço para seu acesso à escola.

A contratação pretendida encontra-se devidamente justificada, com base na necessidade de assegurar o pleno e ininterrupto acesso dos alunos à rede municipal e estadual de ensino, conforme disposto na Lei Federal nº 9.394/96 (LDBEN), que reafirma a responsabilidade do Poder Público em prover os meios necessários ao cumprimento da obrigação constitucional do transporte escolar.

Assim, **amparada no artigo 75, inciso VIII e §6, da Lei Federal nº 14.133/2021**, a Administração exerce sua prerrogativa de realizar a **DISPENSA EMERGENCIAL** de licitação para suprir, de maneira imediata e temporária, uma demanda de natureza urgente. Essa prerrogativa é legitimada pelo próprio ordenamento jurídico, visando assegurar a continuidade de serviços públicos essenciais e inadiáveis, de responsabilidade do Município de Curuá/PA, sobretudo diante da impossibilidade de realização de um novo processo licitatório em tempo hábil. Este dispositivo permite que o Município atenda prontamente à demanda de transporte escolar, preservando o interesse público, a continuidade dos serviços educacionais e o direito constitucional dos alunos ao acesso à educação pública e gratuita.

DA CARACTERIZAÇÃO DA JUSTIFICA A DISPENSA

- a) Decreto Emergencial nº18/2025 – GP/PMC – 09 DE JANEIRO DE 2025 expedido pelo Prefeita Municipal Sr.(a) Jair de Sousa Damasceno, especialmente no que trata o Seu Art. 5º.

In verbis:



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
CNPJ: 28.983.630/0001-42

Art. 5º Durante a vigência deste Decreto, que declara SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA ADMINISTRATIVA e FINANCEIRA, o Poder Executivo poderá realizar contratações diretas emergenciais, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, somente para assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais e a implementação de medidas necessárias ao enfrentamento da situação de calamidade administrativa e financeira

Por se tratar de início de gestão, faz-se necessário garantir a continuidade aos serviços públicos do Poder Executivo Municipal para Contratação de pessoa jurídica capacitada para prestação de serviços de transporte escolar para os alunos da rede escolar de ensino do município de Curua/Pa.

- b) A Administração tem por obrigação, tomar medidas urgentes para evitar a paralização de suas atividades essenciais, tornando-se imprescindível a contratação emergencial de empresa para fornecimento do objeto em comento, tendo em consideração a ausência de estoque e de contratos vigentes.
- c) Nesta senda, podemos afirmar que a ausência de para aquisição do objeto em comento causaria: Paralisação de serviços: Interrupção de atividades essenciais. Prejuízos econômicos: Perdas financeiras decorrentes da paralisação. Riscos à saúde e segurança: Comprometimento de serviços de saúde e emergência. Impacto social: Prejuízos à população, especialmente aos mais vulneráveis. Danos à imagem institucional: Perda de confiança pública.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e suas alterações posteriores, conforme diplomas legais abaixo citados.

Art. 75 -É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (Vide ADI 6890);

Vê-se que é possível ocorrer dispensa de licitação quando claramente caracterizada urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Têm-se ainda a possibilidade ocorrer dispensa de licitação quando claramente caracterizado que os materiais e/ou serviços serão destinados manutenção de serviços essenciais para o funcionamento das atividades da Prefeitura para a população.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
CNPJ: 28.983.630/0001-42

Esse conceito de emergência capaz de justificar a dispensa do procedimento licitatório deve estar respaldada em situação real decorrente de fato imprevisível ou, embora previsível, que não possa ser evitado.

A dispensa de licitação por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, ao menos, minorar as consequências lesivas à coletividade.

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art.75, inciso VIII, da Lei nº. 14.133, de 01.04.21, vejamos o que a respeito, nos ensina o Dr. Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência” (Licitações nas Empresas Estatais. São Paulo, McGraw Hill, 1979, p.34).

Disciplina o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra **CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO**:

“Para que a situação possa implicar na dispensa de licitação deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação disponível previstas expressamente na Lei, números clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”. (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.p.156).

Para Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, a emergência é caracterizada:

Pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. (FIGUEIREDO, 1994, FERRAZ, 1994, p. 94).

Sobre estas considerações Justen Filho (2000) acrescenta ainda que:



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
CNPJ: 28.983.630/0001-42

[...] a supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. (...). Por isso, autoriza-se a Administração a um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras (JUSTEN FILHO, 2000).

Com maior rigor, mas na mesma linha de entendimento acerca dos pressupostos necessários à contratação direta por emergência, o Tribunal de Contas da União mantém o entendimento exarado conforme decisão do Plenário nº 347/94, de relatoria do Ministro Carlos Átila, abaixo transcrito:

“Calamidade pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação. 1 – que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; 2 – que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou vida de pessoas; 3 – que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; 4 – que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.”

Ainda sobre o tema em julgados do Egregio Tribunal de Contas da União, temos o entendimento da possibilidade de contratação emergencial para que a Administração possa se planejar com a realização de procedimentos licitatórios no período de vigência da contratação emergencial, senão vejamos:

**“As contratações emergenciais se destinam a dar condições à Administração para se programar e para poder realizar, em um período de 180 dias, procedimentos necessários para a aquisição de bens e serviços mediante regular certame licitatório.
Acórdão 1457/2011-Plenário Relator: JOSÉ JORGE ÁREA:
Contrato Administrativo TEMA: Emergência SUBTEMA: Vigência
Outros indexadores: Dispensa de licitação, Calamidade pública”.**

Isto posto, os argumentos e teses ora esposados conduzem a conclusão de que a contratação direta com base na dispensa de licitação por emergência terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrados a potencialidade do dano o qual pretende combater, bem como a comprovação técnica de que o objeto a ser adquirido por meio da dispensa é essencial para a diminuição ou inoccorrência do prejuízo.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
CNPJ: 28.983.630/0001-42

RESPONSABILIDADE PELA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA E CONTEÚDO DO DOCUMENTO:

Certifico que a formalização da demanda acima identificada se faz necessária pelos motivos expostos na justificativa da contratação do presente documento.

Curuá/PA, 02 de janeiro de 2025.

FÁBIO CONCEIÇÃO MIRANDA
Secretário Municipal de Educação
Decreto Nº. 002 /2025